



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº	231/2014-CRF
PAT Nº	420/2014-1ª URT
RECURSO	EX-OFFÍCIO
RECORRENTE	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.
RELATORA	CONSELHEIRA LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS

**ACÓRDÃO Nº 0113 /2015-CRF**

**CTN. ICMS. DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. REGULARIZAÇÃO. PROCEDIMENTO FISCAL A POSTERIORI. DENÚNCIA ESPONTANEA. TERMO DE APREENSÃO DE MERCADORIAS INEFICAZ. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE.**

1. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Dicção do art. 138 do CTN
2. Regularização da situação fiscal, através da emissão de outra nota fiscal pela recorrente, em data anterior a lavratura do Termo de Apreensão de Mercadorias (TAM), configura denúncia espontânea.
3. Recurso *ex-officio* conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *ex-officio*, mantendo a Decisão Singular que julgou o auto de infração improcedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 28 de julho de 2015.

**Natanael Cândido Filho**  
Presidente

**Lucimar Bezerra Dubeux Dantas**  
Relatora

**Vaneska Caldas Galvão**  
Procuradora

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso *ex officio* interposto contra decisão da Coordenadoria de Julgamento de Processos (COJUP), fls.54 a 60, que julgou improcedente o Auto de Infração nº 420-1ª URT.

Contra a **RECORRIDA** acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração nº 420/2014-1ª URT, decorrente do Termo de Apreensão de Mercadoria (TAM) nº 88/2014, que traz em seu cerne a seguinte imputação: “o autuado utilizou documento fiscal inidôneo para acompanhar o trânsito de mercadorias, deixando de pagar o ICMS decorrente do fato gerador caracterizado no art. 2º, inciso I, alínea “a””, considerando como infringido o art. 150, inciso XIV, C/C III e XIII, c/c com os art. 415, 416, inciso I, 418, inciso I, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, doravante qualificado como RICMS/RN, com penalidade prevista no art. 340, inciso III, alínea "c", originando um débito fiscal, relativo ao ICMS, no valor de R\$ 56.473,40 e multa, no valor R\$ 99.658,94, perfazendo um total de R\$ 156.132,34, em valores originais.

Os autos ANEXO à inicial, contem: Termo de Apreensão de Mercadoria nº 88/2014, lavrado em 25 de março de 2014, documentos relativos a informações do contribuinte e resumo da ocorrência fiscal, demonstrativo de valores, relatório circunstanciado, entre outros documentos (fls. 3 a 14).

A IMPUGNAÇÃO foi interposta em 5 de junho de 2014, opondo-se à autuação e, em apertada síntese, afirmando que a nota fiscal foi cancelada para reparar o equívoco cometido quanto ao valor do equipamento destacando no documento fiscal (fls. 21 a 31).

As CONTRARRAZÕES foram oferecidas em 9 de junho de 2014 pelo autuante, contrarrazoando a impugnação, pugnando pela manutenção integral do auto de infração (fls. 47 e 48).

Nos autos constam, ainda, Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais dando conta que a Recorrida não é reincidente (fls. 15).

A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA nº 179/2014-COJUP prolatada em 12 de junho de 2014, em síntese, alega que “verifica-se que o contribuinte cancelou a nota fiscal dentro do prazo e da legislação pertinente, no seu caso pela alegação de valor incorreto da mercadoria, não havendo ilegalidade ou mesmo inidoneidade em relação a esse documento. Ao contrário, conforme documento juntado a esta decisão, entende-se que a nota fiscal nº

21552, emitida no mesmo dia 19/03/2014, às 15:34:46, foi lavrada em substituição àquela (cancelada), tratando-se da mesma operação, com a mesma descrição do produto, "CILINDRO DE OXIGÊNIO COM VÁLCULA P/TR72-200-600; FORNECEDOR V16827 – BE AEROSPACE INC. DIV OXYGEN SYSTEMS PRODUCTS", faltando apenas, pode assim se entendido, no campo das Informações Complementares, a informação de que aquela nota fiscal estaria substituindo a NF 21550, cancelada." Ao final, julga improcedente o lançamento tributário apontado na inicial (fls. 54 a 60).

O DESPACHO da ilustre Procuradora da Douta Procuradoria Geral do Estado é no sentido de informar que exercerá prerrogativa do art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72 qual seja: oferecimento de parecer oral quando da Sessão de Julgamento no E. CRF.

É o que importa relatar.

#### **VOTO**

De início, temos que o Recurso atende os pressupostos legais de admissibilidade previstos na legislação.

Foi imputada a recorrente a infração de utilizar documento fiscal inidôneo para acompanhar o trânsito de mercadorias, em razão de a nota fiscal nº 21550 ter sido cancelada.

Observa-se que a recorrente emitiu e cancelou no dia 19/03/2014 a nota fiscal nº 21550 e, em seguida, emitiu a nota fiscal nº 21552, no mesmo dia, a qual contém os mesmos dados e descrição do produto da nota cancelada, salvo divergência entre os valores totais da nota fiscal, pressupondo-se que a emissão da nota fiscal 21552 se deu em decorrência da substituição da nota cancelada.

Ressalta-se que a emissão da nota fiscal nº 21552 ocorreu no dia 19 de março de 2014 e o Termo de Apreensão de Mercadorias nº 88/2014, foi lavrado no dia 25 de março de 2014, fato que demonstra a regularização do documento fiscal, que acobertava àquela operação de transferência de bem, antes de iniciado qualquer procedimento de fiscalização, nesse caso, antes da lavratura do referido TAM.

Portanto, o TAM nº 88/2014 - 1ª URT foi lavrado em data posterior a emissão da NF-e nº 21552, o que o torna inválido, ineficaz e nulo, vez que a emissão da referida nota, anterior a qualquer procedimento do Fisco estadual, equivale a denúncia espontânea, tendo em vista que a situação já havia sido regularizada pela recorrente, porém, mesmo constando o cancelamento da referida nota fiscal o transportador desconhecesse tal

fato e a tenha apresentado a Central de Digitação desta Secretaria de Estado da Tributação.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 138, prescreve, *in verbis*:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.”

Ressalvando, no parágrafo único do mesmo artigo, que *“não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”*

Sobre o instituto da denúncia espontânea Aliomar Baleeiro assim se reporta:

Libera-se o contribuinte ou o responsável e, ainda mais, representante de qualquer deles, pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se couber no caso, do pagamento do tributo e juros moratórios, devendo segurar o Fisco com depósito arbitrado pela autoridade se o quantum da obrigação fiscal ainda depender de apuração. (BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 11. ed. Atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2000).

O tributarista Hugo de Brito Machado leciona:

A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. Assim, o sujeito passivo que procura o fisco espontaneamente, e confessa o cometimento da infração não será punido. Sua responsabilidade fica excluída pela denúncia espontânea da infração. Mas se o cometimento da infração implicou o não pagamento de tributo, a denúncia há que ser acompanhada do pagamento do tributo devido. (Machado, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário, 19ª Edição, Malheiros, p. 135).

Observa-se que o pressuposto para aplicação do instituto jurídico tributário previsto no art. 138 do CTN é que o contribuinte regularize a situação fiscal, cumprindo, ainda que a destempo suas obrigações tributárias. Contudo, para que ocorra a supressão da penalidade, em decorrência da denúncia espontânea, faz-se necessário o pagamento do tributo e dos juros moratórios, sempre que o cometimento da infração implicar em não pagamento de tributo.

No parágrafo único do referido artigo, o legislador instituiu a tempestividade como pressuposto para admissibilidade da aplicação da denúncia espontânea, ao determinar que essa deixa de ser espontânea quando apresentada após o início de ação fiscal relacionada com a infração.

Não merece maiores lucubrações para tratar a questão, tampouco carece de reparos a Decisão Singular, vez que comprovadamente indevido o presente lançamento.

Do exposto, relatados e discutidos estes autos, VOTO, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da douta procuradoria geral do estado, em conhecer do recurso ex-officio e lhe negar provimento, mantendo a Decisão Singular que julgou o auto de infração improcedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 28 de julho de 2015,

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Relatora